



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG
CEP: 36.606-000- Tel.: (32) 3264-1185

LEI Nº 1110 DE 22 DE ABRIL DE 2021.

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO EM

22 / 04 / 2021
SMPL/RS/MS

“Dispõe sobre a concessão de Anistia Fiscal no Município de Guarará e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Guarará, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos tributários e não tributários poderão ser pagos com a isenção de juros e multas ou parceladamente, desde que sejam observadas as condições e formalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Os Débitos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa do Município de Guarará, até 31 de dezembro do ano de 2020, poderão ser quitados em cota única ou mediante parcelamento de acordo com os benefícios e regras definidas nesta Lei.

Art. 3º - Fica concedida a anistia de encargos fiscais, representados por **JUROS e MULTAS** incidentes sobre os débitos de que trata o artigo anterior, compreendido:

- I - 50% (cinquenta por cento) dos valores das Multas;
- II - 50% (cinquenta por cento) dos valores dos Juros;

Art. 4º - Os benefícios fiscais concedidos por esta lei serão deferidos ao contribuinte devedor, mediante formalização de requerimento específico, observando-se as seguintes regras:

I - Isenção de Juros e Multas sobre os débitos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa, para pagamento através de cota única em até 05(cinco) dias contados do deferimento do benefício.

II - Pagamento parcelado até o limite de 10 (dez) parcelas mensais, conforme regras abaixo:

- a) Para parcelamentos em até 03 (três) parcelas mensais, pagamento com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o débito.
- b) Para parcelamentos em até 05 (quatro) parcelas mensais, pagamento com desconto de 15% (quinze por cento), sobre o débito.
- c) Para parcelamentos superiores a 06 (seis) parcelas mensais, serão pagos no valor integral e original do débito sem direito a desconto.

APROVADO - 1ª VOTAÇÃO

Em 05 / 04 / 2021

Presidente

APROVADO - 2ª VOTAÇÃO

Em 22 / 04 / 2021

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG
CEP: 36.606-000- Tel.: (32) 3264-1185

§ 1º - O contribuinte deverá procurar o Setor de Tributos da Prefeitura para solicitar a emissão da guia para pagamento da parcela mensal.

§ 2º - Caberá ao Setor de Tributos da Prefeitura Municipal, emitir as guias para pagamentos dos débitos parcelados.

§ 3º - O valor das parcelas não será reajustado durante a vigência do parcelamento.

Art. 5º - Aplicam-se aos parcelamentos previstos nesta Lei as seguintes situações:

I - O parcelamento somente será efetivado após o pagamento da 1ª parcela, caso isto não ocorra, o débito será reconstituído ao seu valor original com todos os encargos;

II - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica.

III - Fica estipulado que a primeira parcela terá por vencimento o 05 (quinto) dia do mês subsequente àquele em que foi deferido o parcelamento, e, assim, sucessivamente todas as demais.

Art. 6º - Os débitos referidos no art. 1º desta Lei, objetos de parcelamentos em curso, poderão ser recalculados, a requerimento do contribuinte devedor, recebendo os benefícios correspondentes de acordo com as disposições desta Lei, observada a proporcionalidade dos encargos, anistiados em relação às parcelas vincendas.

Art. 7º - Em caso de não pagamento de parcelamentos e/ou reparcelamento por um período superior a 60 (sessenta) dias, o contribuinte perderá os benefícios instituídos por esta Lei, reconstituindo o débito sobre o valor remanescente, devidamente abatido o valor eventualmente pago, acrescido de todos os encargos legais.

Art. 8º - O requerimento para solicitação dos benefícios fiscais instituídos por esta Lei, deverão ser feitos através de formulário próprio, deverá ser assinado pelo titular ou por representante legalmente constituído, devendo ser protocolizado junto ao Setor de Tributos da Prefeitura Municipal em até 60 (sessenta dias) após a publicação desta Lei.

Art. 9º - O pedido de parcelamento dos débitos descritos nesta Lei, implica em confissão irretratável quanto à regularidade do crédito tributário e não tributário constituído e na expressa renúncia ou desistência de qualquer procedimento administrativo ou judicial que tenha como objetivo a sua desconstituição, conforme legislações vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG
CEP: 36.606-000- Tel.: (32) 3264-1185

Art. 10 - Fica o Executivo autorizado a conceder anistia aos débitos tributários e não tributários os lançados ou não em Dívida Ativa, total ou parcialmente, para aquelas pessoas físicas ou jurídicas que comprovarem a suspensão ou paralisação de sua atividade por aposentadoria, falecimento ou outro motivo comprovado por documentos, podendo o Poder Executivo conceder a essas pessoas o parcelamento de débitos efetivos na forma disposta desta Lei.

Art. 11 - O Secretário Municipal da pasta em referência, poderá expedir normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação desta Lei, no que couber, até 30(trinta) dias de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Guarará, 22 de abril de 2021.


JOSÉ MAURÍCIO DE SALES
Prefeito Municipal